



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001237-43.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante CARLOS LUIZ BERTI, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARARAPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, com determinação, nos termos do voto da Relatora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1001237-43.2024.8.26.0218

Comarca: 1ª Vara do Foro de Guararapes

Magistrado(a): Dr(a). Danielle Caldas Nery Soares

Apelante: Carlos Luiz Berti

Apelados: Município de Guararapes e Estado de São Paulo

Voto nº 11465

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Obrigação de Fazer. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer contra o Município de Guararapes e o Estado de São Paulo. O autor, acometido por AVC, busca suporte de home care devido à sua condição de saúde, que requer fisioterapia domiciliar diária e acompanhamento médico regular.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia técnica para avaliar a necessidade de home care, e se a sentença deve ser anulada para permitir a produção dessa prova.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade da sentença por cerceamento de defesa está configurada, pois a prova técnica é essencial para avaliar a necessidade do tratamento domiciliar.

4. O parecer NatJus não considerou a situação específica do apelante, sendo insuficiente para fundamentar a improcedência do pedido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada para realização de perícia técnica.

Tese de julgamento: 1. A realização de perícia técnica é essencial para avaliar a necessidade de home care. 2. A sentença deve ser anulada em caso de cerceamento de defesa.

Legislação Citada:

Estatuto do Idoso, art. 2º.

Trata-se de apelação interposta por **CARLOS LUIZ BERTI** contra a r. sentença de fls. 196/201 que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer por ele ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE GUARARAPES** e **ESTADO DE SÃO PAULO**, por entender o D. Juízo não haver prova da necessidade de atendimento em regime de *home care*, mas apenas do suporte de um cuidador.

Insurge-se o apelante, autor da ação, aduzindo, em linhas gerais, que foi acometido de um AVC em 17.10.2022, com extenso comprometimento do parênquima cerebral e plegia em dimídio esquerdo, razão pela qual se encontra acamado, dependendo do suporte de terceiros para todos os atos da vida diária. Argumenta que diante da gravidade do seu quadro e da ineficácia da sua reabilitação por meio de sessões de fisioterapia duas vezes na semana e acompanhamento ortopédico a cada 20 dias, teve prescritos pelo médico que o assiste perante o SUS, a realização de fisioterapia domiciliar diária, além de acompanhamento regular por equipe estratégica (auxiliar de enfermagem, enfermagem e médico), o que pretende obter através desta demanda. Ressalta que embora tenha requerido a realização de perícia técnica, acabou o D. Juízo *a quo* por indeferi-la e substituí-la por um parecer NatJus, o qual, sendo desfavorável à pretensão inicial, serviu de único fundamento para o julgamento de improcedência. Assevera que, nesse cenário, a r. sentença seria nula, por cerceamento de defesa, na medida em que apenas com a produção da prova técnica, o mérito da causa poderia ser adequadamente examinado. Sustenta que as sequelas do AVC que sofreu são graves, e que não se está a pleitear nos autos o custeio de um cuidador, mas sim o suporte domiciliar, diante de sua condição clínica atual, para que consiga melhores resultados no processo de reabilitação. Pede, assim, seja o recurso provido, com acolhimento da tese de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, determinando-se a realização de prova pericial ou, subsidiariamente, com acolhimento da pretensão inicial, julgando-se procedente o pedido (fls. 222/243).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, diante da gratuidade de justiça deferida.

Contrarrazões às fls. 250/253 e 258/269.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, opinando pelo provimento, a fim de anular-se a r. sentença e determinar-se a realização de prova pericial (fls. 285/286).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência merece prosperar.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, por meio da qual o

apelante pretende a obtenção de suporte de *home care* junto ao Município de Guararapes e ao Estado de São Paulo, diante das sequelas do AVC que o acometeu no ano de 2022, posto que ainda hoje encontra-se acamado, dependendo do auxílio de terceiros para todos os atos da vida cotidiana.

O D. Juízo *a quo*, entendendo não haver elementos que justifiquem o *home care* requerido, e afirmando que o apelante pretende, na realidade, o custeio de um cuidador, o que não se pode exigir do Poder Público por questões orçamentárias, julgou o pedido improcedente.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

A meu ver, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa está configurado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que por pretender o apelante exclusivamente a obtenção de internação em regime de *home care*, com disponibilização de fisioterapia diária, além do acompanhamento por equipe integrada por auxiliar de enfermagem, enfermeiro e médico, não se aplicam ao caso concreto os Temas nº 06 e 1234 de Repercussão Geral, os quais versam apenas sobre o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público.

Em que pese isso, venho defendendo em casos semelhantes não ser possível ignorar que os fundamentos invocados pelo E. Supremo Tribunal Federal na consolidação dos precedentes qualificados em referência, são no sentido de não ser possível a imposição ao Poder Público da obrigação de concessão ilimitada de cuidados de saúde, tendo em vista as limitações orçamentárias e, sobretudo, o objetivo de universalização do Sistema Único de Saúde, sob pena de ruína do sistema.

Por essa razão e, à falta de um critério legal ou mesmo jurisprudencial que oriente as premissas necessárias a impor-se ao Poder Público o custeio de tratamentos médicos ou insumos, venho determinando em casos parelhos sejam comprovados ao menos os seguintes pontos: **(i)** a imprescindibilidade do tratamento; **(ii)** sua efetividade; e **(iii)** a incapacidade financeira da parte.

No caso concreto, verifico que o relatório médico que instruiu a petição inicial (fls. 19/21), não conta com o detalhamento necessário a viabilizar a

análise sobre a imprescindibilidade e a efetividade do *home care* pretendido pelo apelante.

Isso porque, a despeito de informar o diagnóstico do apelante e quais foram as sequelas por ele experimentadas, não indica de maneira pormenorizada por qual razão o suporte de *home care* traria benefícios maiores que os tratamentos já realizados perante o SUS, e qual a perspectiva concreta de melhora do paciente.

Embora a pertinência da fisioterapia diária seja quase que intuitiva, diante da notícia de que o apelante padece de fraqueza muscular em todo o seu lado esquerdo, verifico que o relatório do médico que o acompanha não elucidou suficientemente por qual razão seria necessário o acompanhamento por auxiliar de enfermagem, por enfermeiro e por médico. Não foi esclarecida, ainda, a periodicidade semanal de comparecimento do auxiliar de enfermagem, do enfermeiro e do médico, tampouco se seria possível estimar um prazo máximo de duração do *home care* prescrito.

O apelante faz todo o seu tratamento perante o SUS e os relatórios médicos por ele apresentados na petição inicial são do profissional que o assiste na unidade de saúde do Município de Guararapes. Isso pode explicar a insuficiência das informações contidas nos documentos de fls. 19/21, dado o altíssimo volume de trabalho com que têm de lidar os médicos atuantes no SUS.

A despeito disso, verifico ter ficado bem delineado que o apelante sofre com sequelas severas do AVC que o acometeu, afinal, transcorridos mais de 03 anos do episódio, ainda se encontra acamado e necessitando de suporte de terceiros para as atividades cotidianas. Ademais, o comprovante de rendimento de fls. 18, dá conta de que o apelante não tem recursos financeiros suficientes para custear o tratamento domiciliar que lhe foi recomendado.

Nesse cenário, tendo o apelante trazido aos autos todos os elementos que estavam ao seu alcance a fim de embasar sua pretensão e, sendo eles insuficientes ao julgamento de procedência, entendo que a designação de perícia técnica seria essencial a viabilizar um adequado enfrentamento do mérito, sobretudo se considerado o princípio da proteção integral, estampada no art. 2º do Estatuto do Idoso.

Somente através da prova técnica será possível aferir o grau de comprometimento acarretado pelas sequelas que acometem o apelante, quais os

benefícios concretos da internação domiciliar que lhe foi prescrita e a indispensabilidade dela, além da definição sobre quais profissionais realmente deverão acompanhá-lo no regime de *home care* e em qual frequência semanal.

Observo que o parecer NatJus não leva em conta a situação específica da parte, que sequer é examinada, restringindo-se o órgão em questão a emitir uma nota técnica e teórica sobre a situação relatada nos autos, à luz do que em tese pode ocorrer em situações semelhantes.

Desta feita, evidenciado o cerceamento de defesa, entendo pertinente a anulação da r. sentença, pelos fundamentos acima invocados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **anular** a r. sentença, diante do cerceamento de defesa configurado, com consequente **determinação** de que seja designada perícia técnica a fim de esclarecer, dentre outras questões a serem definidas pelo D. Juízo *a quo* e requeridas pelas partes, **(i)** quais são as sequelas que acometem o apelante ainda hoje em razão do AVC sofrido e qual a gravidade/intensidade delas; **(ii)** se a internação em regime domiciliar é mesmo necessária e quais seriam os profissionais necessários a viabilizá-la; **(iii)** qual a frequência semanal de comparecimento de cada um dos profissionais de saúde envolvidos na internação; **(iv)** se é possível estimar um prazo máximo de duração da internação domiciliar e, em caso positivo, qual seria ele; e **(v)**, em qual periodicidade o *home care* deverá ser reavaliado pelo médico que acompanha o apelante.

Diante desse resultado, descabida, por ora, a condenação em sucumbência.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora